

## RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2018

A Consulta Pública nº 001/2018 iniciou-se com a Portaria/ATR nº 077, de 24 de julho de 2018, publicada no DOE nº 5.163. Foi objeto da consulta a proposta de adequação da metodologia e os critérios para a composição dos preços dos serviços complementares ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e homologação da respectiva tabela de preços. As contribuições foram realizadas por meio de correio eletrônico, no período compreendido entre 25/08/2018 e 17/10/2018. A consulta alcançou 23 contribuições, as quais obtiveram as seguintes análises:

ANALISES	QUANTIDADE
Acatada [A]	3
Parcialmente Acatada [PA]	5
Não Acatada [NA]	15

Após a análise das contribuições, considerando os aspectos técnicos e pertinência, concluí-se pela redação final da Resolução e Anexos com o seguinte teor:

### RESOLUÇÃO ATR Nº \_\_\_, DE 19 DE JULHO DE 2018

*Dispõe sobre a adequação da metodologia, critérios para composição dos preços e homologa a tabela de preços, todos referentes ao serviço complementar no fornecimento de água e esgotamento sanitário.*

**O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo ATO nº 579-NM, de 19 de abril de 2018, pela Lei Estadual nº. 1.758, de 02 de janeiro de 2007 e;

**CONSIDERANDO** o estabelecido na Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a referida Lei e estabelece os objetivos da regulação em definir tarifas e outros preços públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatização e regulamentação dos critérios para composição dos custos dos serviços complementares, assegurando aos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário tarifas justas e maior proteção quanto ao preço final do serviço prestado;

**CONSIDERANDO** a edição da Nota Técnica DRE/ATR nº 009/2014-009.2 Complementar, que analisou os documentos comprobatórios de custos e composição dos serviços complementares, detalhada no processo ATR 2013 38990 000380;

**CONSIDERANDO** a NOTA TÉCNICA Nº 01/2017/DIRER/ATR e a NOTA TÉCNICA Nº 01/2018/DIRER/ATR, que analisam documentos de custos e composição dos serviços complementares, com proposta de metodologia a ser implantada, constante no processo administrativo nº 2016 38990 000542;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer a metodologia e critérios para composição dos preços públicos para a execução dos serviços complementares prestados no âmbito dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, regulados pela ATR e prestados pela concessionária BRK Ambiental/Saneatins.

Art. 2º Os preços públicos dos serviços complementares são apurados com base nos valores praticados no mercado, parametrizados em indicadores oficiais, infraestrutura necessária, encargos sociais e aferidos através da fórmula constante nos ANEXOS I e II desta Resolução.

Art. 3º Na formação do preço dos serviços complementares deverá ser observado em relação aos custos:

I – Valor do salário/hora dos profissionais: aferido por meio do valor do salário previsto por força de convenção ou acordo coletivos de trabalho e/ou Lei específica da categoria, e para os profissionais que não são contemplados por tais instrumentos, segue-se o salário médio do mercado;

II – Percentuais dos encargos sociais: correspondem àqueles constantes na Planilha de Encargos Sociais do Estado do Tocantins, emitida pelo SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil atualizadas, divulgados pela Caixa Econômica Federal e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – O Valor do custo com veículo: composto pelo custo da locação, quando houver, combustível e manutenção, a serem comprovados através de estudos e documentos pertinentes;

IV – Benefício e Despesas Indiretas (BDI): corresponderá ao percentual aplicado a título de benefício e despesas indiretas, apurado no intervalo admissível entre percentuais mínimos e máximos determinados por estudos atualizados, específicos para cada tipo de obra pública, para aquisição de materiais e equipamentos relevantes;

V – Valoração dos Equipamentos (EQ): resultado da análise dos valores correspondentes ao tempo fracionado de utilização atribuída ao equipamento;

VI – Materiais (MT): correspondem aos insumos diretos aplicados na prestação do serviço, cujos valores devem corresponder àqueles constantes nas respectivas:

a) notas fiscais de aquisição, cujo prazo limite de emissão deve ser de até um ano anterior ao início do processo de revisão.

b) na ausência de notas fiscais, deverão ser apresentados orçamentos com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias anterior ao início do processo de revisão, impresso em papel timbrado e com a identificação funcional do emitente.

c) na ausência dos documentos citados anteriormente, utilizar-se-ão os valores constantes na tabela SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

VII – Quantitativo de tempo necessário: aferido com base na quantidade inteira de hora, fração de hora, fração de minutos e fração decimais de segundos necessários à execução do serviço;

VIII – Prestação de serviço de urgência: corresponde ao serviço complementar acrescido de adicional no custo, devido sua limitação temporal de atendimento, nos termos da fórmula constante do ANEXO II.

Art. 4º As revisões ordinárias dos preços constante na tabela de serviços complementares, compreendendo a análise da metodologia, serão realizadas a cada 04 (quatro) anos, por meio de procedimento próprio previsto em resolução específica, a ser publicada com a antecedência mínima de 6 (seis) meses do fim do prazo previsto neste artigo.

Art. 5º A cobrança de serviços não constantes na tabela de serviços complementares só poderá ser realizada mediante a prévia aprovação da ATR, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§1º A nomenclatura, os códigos e as formas de cálculos dos itens que compõem a metodologia dos serviços complementares, dispostos nos Anexos desta Resolução, só poderão ser alterados mediante prévia aprovação da ATR.

§2º A exclusão ou inclusão de qualquer serviço complementar alterando o Anexo III deverá ser solicitado à ATR para análise.

§3º A adoção de novas tecnologias e produtos não excetua a aplicação do teor disposto neste artigo.

Art. 6º Quaisquer modificações na composição dos serviços, sejam em nomenclatura, códigos, itens, quantidades e/ou tempo de utilização, deverá ser solicitada análise da ATR, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para que a mesma faça parte da revisão de tabela de preços.

Art. 7º Para a realização de revisão dos valores da tabela de preços, a concessionária deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos que se mostrarem necessários:

I – Quanto aos produtos: todos aqueles insertos no art. 3º, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c” desta Resolução;

II – Quanto aos custos com veículos: estudos atualizados quanto à média de quilometragem percorrida para efetuação dos serviços, adicionados dos documentos do inciso anterior, no que couber.

III – Quanto à mão de obra: convenção e/ou acordos coletivos de trabalho em papel timbrado do sindicato, se houver, acompanhados de planilhas com os pisos salariais atualizados de todos os profissionais que compõem os custos dos serviços complementares.

Art. 8º Os reajustes dos preços constantes na tabela de serviços complementares serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, aplicando-se o IPCA como indicador de variação de custos.

Art. 9º Com base na metodologia apresentada fica homologada a tabela de preços públicos para a execução dos serviços complementares prestados no âmbito dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ATR e prestados pela BRK Ambiental/Saneatins, constante do ANEXO III desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, expressamente o Anexo II da Resolução ATR nº 101, de 11 de dezembro de 2014.

**ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA**

Presidente da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Estado do Tocantins.

**ANEXO I**

Fórmula paramétrica para cálculo do preço dos serviços complementares.

$$PSC = (EB + PROD + MOE + EQ) * BDI \quad (1)$$

Em que:

PSC: Preço do Serviço Complementar

EB: Equipe Base

PROD: Produtos Utilizados

MOE: Mão de Obra Específica

EQ: Equipamentos Fracionados pelo Tempo de Utilização

BDI: Benefício e Despesas Indiretas

Para formação da EB, temos que:

$$EB = (Sp + V) * t \quad (2)$$

Em que:

EB: Equipe Base

Sp: Salário do Profissional por Hora

V: Veículo Utilizado \*

t: Tempo Gasto

\* Valor do veículo obtido pelo custo da locação, quando houver, combustível e manutenção.

Para calcular o Salário do Profissional por Hora, temos inicialmente que:

$$SMe = \frac{\sum Sc}{q} \quad (3)$$

Em que:

SMe: Salário Médio

Sc: Salário dos Cargos com mesma Qualificação Técnica

Q: Quantidade de Cargos com mesma Exigência Técnica

Em seguida, para conhecer o salário do profissional por hora divide-se o salário médio encontrado na equação (3) pelas horas trabalhadas no mês.

$$Sp = \frac{SMe * (1+e)}{H} \quad (4)$$

Em que:

Sp: Salário do Profissional por Hora

SMe: Salário Médio

H: Quantidade Horas Trabalhadas Mês

e: Encargos

Para formação dos Produtos Utilizados (PROD), temos que:

$$PROD = VU * Q \quad (5)$$

Em que:

VU: Valor Unitário

Q: Quantidade Utilizada do Produto para o Serviço



Para formação da Mão de Obra Especializada (MOE), temos que:

$$MOE = (Sp * e) * t \quad (6)$$

Em que:

MOE: Mão de Obra Especializada  
Sp: Salário do Profissional por Hora  
e: Encargos  
t: Tempo gasto

## ANEXO II

Fórmula paramétrica para cálculo do preço dos serviços complementares de urgência.

$$PSCU = [EB + (EB * X) + PROD + MOE + EQ] * BDI \quad (7)^*$$

Em que:

PSCU: Preço do Serviço Complementar de Urgência  
X: Adicional de Custo da Disponibilidade de Urgência

\*As demais variáveis permanecem inalteradas em suas composições, conforme equação (1) do ANEXO I

### ANEXO III

TABELA DE PREÇO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
Código	Descrição	Valor
C 001	Verificação de Hidrômetro	R\$
C 002	Verificação de Hidrômetro – IPER	R\$
C 003	Religação após suspensão no cavalete - PCL	R\$
C 004	Religação após suspensão no cavalete - PCL (URGENTE)	R\$
C 005	Religação após suspensão no Registro - PCP	R\$
C 006	Religação após suspensão no Registro - PCP (URGENTE)	R\$
C 007	Religação após suspensão de água no Ramal - PCL	R\$
C 008	Religação após suspensão de água no Ramal - PCL (URGENTE)	R\$
C 009	Religação após suspensão de água no Ramal - PCP	R\$
C 010	Religação após suspensão de água no Ramal - PCP (URGENTE)	R\$
C 011	Substituição de Hidrômetros 1,5 m <sup>3</sup> /h e 3,0 m <sup>3</sup> /h (com nivelamento) a pedido do cliente	R\$
C 012	Substituição de Hidrômetros 1,5 m <sup>3</sup> /h e 3,0 m <sup>3</sup> /h (sem nivelamento) a pedido do cliente	R\$
C 013	Substituição de Hidrômetros 5,0 m <sup>3</sup> /h (sem Nivelamento) a pedido do cliente	R\$
C 014	Substituição de Hidrômetros 5,0 m <sup>3</sup> /h (com Nivelamento) a pedido do cliente	R\$
C 015	Substituição de Hidrômetros 7,0 m <sup>3</sup> /h (sem nivelamento) a pedido do cliente	R\$
C 016	Substituição de Hidrômetros 10,0 m <sup>3</sup> /h (sem nivelamento) a pedido do cliente	R\$
C 017	Substituição de Hidrômetros 20,0 m <sup>3</sup> /h (sem nivelamento) a pedido do cliente	R\$
C 018	Substituição de Hidrômetros 30,0 m <sup>3</sup> /h (sem nivelamento) a pedido do cliente	R\$
C 019	Religação após supressão - PCP (URGENTE)	R\$
C 020	Religação após supressão – PCP	R\$

C 021	Religação após supressão - Medição individualizada (URGENTE)	R\$
C 022	Religação após supressão - Medição individualizada	R\$
C 023	Religação após supressão - PCL (com nivelamento)	R\$
C 024	Religação após supressão - PCL (sem nivelamento)	R\$
C 025	Religação após supressão - PCL (URGENTE)	R\$
C 026	Substituição do registro esférico (suspensão - PCP)	R\$
C 027	Substituição do registro esférico (PCL)	R\$
C 028	Substituição do adaptador com registro do cliente PCP	R\$
C 029	Substituição do adaptador para PEAD (PCP)	R\$
C 030	Substituição do cotovelo com tubete (PCP)	R\$
C 031	Substituição do cavalete (PCP)	R\$
C 032	Substituição da Tampa CX. 1 Lig. (PCP)	R\$
C 033	Substituição da Tampa CX. 2 E 3 Lig. (PCP)	R\$
C 034	Substituição do kit Cavalete (P.C.L.) - (com nivelamento)	R\$
C 035	Substituição do kit Cavalete (P.C.L.) - (sem nivelamento)	R\$
C 036	Substituição de tampa da caixa de ligação de esgoto	R\$
C 037	Substituição de tampa do PV de esgoto	R\$
C 038	Ligação Provisória p/ Adequação do PCP 1 Lig.	R\$
C 039	Ligação Provisória p/ Adequação do PCP 2 Lig.	R\$
C 040	Ligação Provisória p/ Adequação do PCP 3 Lig.	R\$
C 041	Ligação Provisória Água sem Hidrômetro (PCL)	R\$
C 042	Ligação de Água Medição Individualizada	R\$
C 043	Ligação Água Padrão 1,5 m³/h	R\$
C 044	Ligação Água Padrão 3,0 m³/h	R\$
C 045	Ligação Água Padrão 5,0 m³/h	R\$
C 046	Ligação Água Padrão 7,0 m³/h (PCL)	R\$
C 047	Ligação Água Padrão 10 m³/h (PCL)	R\$

C 048	Ligação Água Padrão 20 m³/h (PCL)	R\$
C 049	Ligação Água Padrão 30 m³/h (PCL)	R\$
C 050	Ligação externa de Esgoto com TIL	R\$
C 051	Ligação externa de Esgoto com Caixa	R\$
C 052	Padronização Ligação - Retirada de By pass	R\$
C 053	Vistoria complementar (PCP)	R\$
C 054	Vistoria complementar lig. Água medição individualizada	R\$
C 055	Mudança de água 3/4" Pedido Cliente (> 1,00 M)	R\$
C 056	Mudança de água 3/4" Pedido Cliente (até 1,00 M)	R\$
C 057	Mudança de água 1" Pedido Cliente	R\$
C 058	Mudança Ramal de água 1/4" (32MM) Pedido Cliente	R\$
C 059	Mudança Ramal de água 2"	R\$
C 060	Mudança de Padrão p/ 1 Ligação (P.C.P.)	R\$
C 061	Mudança de Padrão p/ 2 Ligação (P.C.P.)	R\$
C 062	Mudança de Padrão p/ 3 Ligação (P.C.P.)	R\$
C 063	Vistoria/Suspensão Final - MI	R\$
C 064	Emissão de aviso de débito com produção de equipe	R\$
C 065	Emissão de segunda via de fatura de água/esgoto/serviços	R\$
C 066	Excedente de ramal - por metro	R\$
C 067	instalação de novo lacre (PCP)	R\$
C 068	Mudança ramal de esgoto a pedido do cliente	R\$
C 069	Base para fixação do cavalete (sem mão de obra)	R\$
C 070	Emissão e entrega de 2 via de conta	R\$
C 071	Certidão negativa/positiva de débito	R\$
C 072	Declaração anual de quitação de débito	R\$
C 073	Manutenção de caixa de ligação de esgoto	R\$
C 074	Plantio de Grama em placas - Serviços Comerciais	R\$

C 075	Suspensão De Ligação Clandestina De Água	R\$
C 076	Instalação De Novo Lacre De Suspensão (PCP)	R\$
C 077	Recomposição de calçada em Concreto - por m <sup>2</sup>	R\$
C 078	Recomposição De Pavimento Moldado- por m <sup>2</sup>	R\$
C 079	Recomposição De Pavimentação Asfáltica E=5,0 CM - PMF	R\$
C 080	Recomposição De Pavimentação Asfáltica E - CBUQ	R\$
C 081	Interligação de Hidrante na Rede	R\$

Por fim, considerando as contribuições no sentido de atualização dos valores dos serviços complementares, tem-se a necessidade de verificação de documentos e recálculo dos valores a serem publicados para o ANEXO III. Diante disso, a equipe técnica da ATR precisa de tempo para o desenvolvimento deste trabalho, o que desde já entende como necessários 60 dias, a contar da emissão deste relatório final.

Palmas-TO, 07 de setembro de 2018.

### QUADRO DE ANÁLISE

	CITAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA
1	Para que os valores referentes aos custos salariais da empresa sejam legítimos faz-se necessária apresentação detalhada dos dados por entidade competente, neste caso, os Sindicatos dos Trabalhadores envolvidos na prestação do serviço.	A Saneatins entende que esse ponto foi atendido com a validação pelo sindicato, mediante a assinatura do seu presidente, da planilha contendo as informações salariais da concessionária.	NA	Compreende-se que o teor apresentado não corresponde efetivamente a uma contribuição para a consulta pública, mas mera referência a ato processual desenvolvido

2	<p>O Grupo de Trabalho Técnico formado pelos servidores da Gerência de Regulação passa a discorrer sobre a análise dos dados apresentados pela concessionária BRK Ambiental/SANEATINS. Ao iniciar o levantamento e conferência das informações apresentadas com a metodologia existente, identificaram-se algumas falhas de definição de padrão de cálculo para alguns itens, padronização de documentos, bem como a falta de indexação salarial a categorias representativas. Aproveitou-se ainda, para detalhar e padronizar a forma de cálculo dos serviços complementares de urgência, que não haviam sido contemplados em sua forma de cálculo, e passaram a ter um método específico e claro.</p>	<p>A ATR deverá indicar quais documentos estão fora do padrão, de forma que possamos analisar e, se for o caso, corrigir. A indexação salarial se dá pelo dissídio coletivo SINTEDIT, logo não ocorre falta de indexação salarial.</p>	NA	<p>administrativamente.</p> <p>A citação utilizada para o desenvolvimento da contribuição não tem como objeto documentos fora de padrão, mas identificação de falhas de definição de padrão de cálculo na metodologia.</p>
3	<p>A Gerência de Regulação, após estudo sobre a metodologia aplicada na Nota Técnica DRE ATR 009/2014, 009.2 – COMPLEMENTAR, optou por fazer adequações na fórmula paramétrica utilizada para a composição dos preços dos serviços complementares no intuito de conciliar a forma de cálculo com o modo de recebimento dos dados, que passa a ser definida através da seguinte fórmula:</p> $PSC = (EB + PROD + MOE + EQ) * BDI \quad (1)$ <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>Para a formação da EB, temos que:</p> $EB = (Sp + V) * t \quad (2)$ <p>Em que:</p> <p>Sp: salário do profissional por hora e: encargos V: veículo utilizado* t: tempo gasto</p> <p>*Valor do veículo obtido pelo custo da locação, quando houver, combustível e manutenção. Detalhado no subitem 6.4</p>	<p>Na legenda da 2ª fórmula desse item é descrito o fator “e” como Encargos, mas esse fator não aparece na fórmula. A ATR deverá retificar a fórmula ou suprimir o fator “e”.</p>	A	<p>A contribuição deve ser acolhida, tendo em vista a inadequação do registro de fator “e” referente a encargos. Neste sentido, a fórmula fica definida da seguinte maneira:</p> $EB = (Sp + V) * t \quad (2)$ <p>Em que:</p> <p>EB: Equipe Base Sp: Salário do Profissional por Hora V: Veículo Utilizado * t: Tempo Gasto * Valor do veículo obtido pelo custo da locação, quando houver, combustível e manutenção.</p>



4	<p>Em relação ao tempo gasto para execução dos serviços complementares, levou-se em consideração as análises já apuradas <i>in loco</i> apresentadas na NOTA TÉCNICA DRE ATR, 009.2 – COMPLEMENTAR, constante no processo nº 2013/38990/000380, optando assim, por manter os tempos já validados pelo referido documento. Sobre tal apuração cabe ainda o seguinte destaque: (...)</p>	<p>Ao analisar os comentários da ATR, conforme abaixo, sobre os custos da folha percebemos que as horas que constavam, 220 horas por mês, diferem das horas efetivamente de trabalho, 180 horas por mês, que se dá em regime diferenciado, pois os turnos são de 6 horas ininterruptas, e não de 8 horas como em turnos normais. A Saneatins solicita que a ATR faça o ajuste necessário em toda a planilha de serviços. Em seguida, para conhecer o salário do profissional por hora divide-se o salário médio encontrado na equação (3) pelas horas trabalhadas no mês (220 hs)</p> $Sp = \frac{SMe}{220} * (1 + e)$	<p>A ATR acata parcialmente a contribuição no sentido de que a fórmula será aplicada da seguinte maneira:</p> $Sp = \frac{SMe}{H} * (1 + e)$ <p>Onde: H refere-se a quantidade de horas trabalhadas por mês, conforme jornada de trabalho.</p> <p>Desta forma, conforme comprovação por parte da concessionária o insumo “H” poderá variar.</p> <p style="text-align: center;"><b>PA</b></p>												
5	<p>Conforme consta no Parecer Técnico, à fls. 164-184, Parecer Técnico nº 004, às fls. 197-239 e Parecer Técnico nº 005/2016, às fls. 242-257, ambos emitidos pela Gerência de Saneamento desta agência, foram excluídos das análises os serviços conforme TABELA I por esses não se tratarem de serviços regulados.</p> <p style="text-align: center;">TABELA 1</p> <table border="1" data-bbox="208 1203 1272 1417"> <tr> <td>C 055</td> <td>Vistoria domiciliar com Geofone até 100 m<sup>2</sup></td> </tr> <tr> <td>C 056</td> <td>Vistoria domiciliar com Geofone de 101 m<sup>2</sup> a 300 m<sup>2</sup></td> </tr> <tr> <td>C 057</td> <td>Vistoria domiciliar com Geofone acima de 300 m<sup>2</sup></td> </tr> <tr> <td>C 058</td> <td>Vistoria domiciliar - água</td> </tr> <tr> <td>C 068</td> <td>Análise de projeto de rede de abastecimento de água</td> </tr> <tr> <td>C 069</td> <td>Análise de projeto de rede coletora de esgoto sanitário</td> </tr> </table>	C 055	Vistoria domiciliar com Geofone até 100 m <sup>2</sup>	C 056	Vistoria domiciliar com Geofone de 101 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	C 057	Vistoria domiciliar com Geofone acima de 300 m <sup>2</sup>	C 058	Vistoria domiciliar - água	C 068	Análise de projeto de rede de abastecimento de água	C 069	Análise de projeto de rede coletora de esgoto sanitário	<p>A ATR deverá disponibilizar as Notas Técnicas nºs. 004 e 005, uma vez que não dispomos de cópias das mesmas, dificultando uma análise pormenorizada das alegações presentes na consulta pública.</p>	<p>Os serviços complementares excluídos (C 055, 056, 057, 058, 068, 069, 070, 086 e 089) já possuem claramente o motivo, quais sejam: “não se tratam de serviços regulados”. Portanto, desnecessários os parecer técnico nº 004</p>
C 055	Vistoria domiciliar com Geofone até 100 m <sup>2</sup>														
C 056	Vistoria domiciliar com Geofone de 101 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>														
C 057	Vistoria domiciliar com Geofone acima de 300 m <sup>2</sup>														
C 058	Vistoria domiciliar - água														
C 068	Análise de projeto de rede de abastecimento de água														
C 069	Análise de projeto de rede coletora de esgoto sanitário														

C 070	Viabilidade de atendimento para empreendimento – água ou esgoto		<b>NA</b>	e 005. Resta evidente que mesmo ciente da exclusão por ausência de características regulatórias, a contribuição não enfrentou com fundamentação. Ademais, a minuta da resolução posta em consulta pública terá a inclusão de parágrafo no artigo 5º, com a seguinte disposição: “A exclusão ou inclusão de qualquer serviço complementar alterando o Anexo III deverá ser solicitado à ATR para análise”. Assim, o interessado poderá a qualquer momento, com fundamentos técnicos, requerer a análise da Agência Reguladora.				
C 086	Fornecimento do regulamento de abastecimento de água							
C 089	Certidão de abastecimento de água/esgoto							
<b>6</b>	<p>Conforme consta no Parecer Técnico, às fl. 164-184, Parecer Técnico nº 004, às fls. 197-239 e Parecer Técnico nº 005/2016, às fls. 242-257, ambos emitidos pela Gerência de Saneamento desta agência, foram excluídos das análises os serviços conforme TABELA 2, por esses deverem ser normatizados em resolução específica.</p> <p style="text-align: center;">TABELA 2</p> <table border="1" data-bbox="210 1337 1272 1410"> <tr> <td data-bbox="210 1337 327 1369">C 079</td> <td data-bbox="327 1337 1272 1369">Sanção do lacre metálico de suspensão (PCP)</td> </tr> <tr> <td data-bbox="210 1369 327 1401">C 080</td> <td data-bbox="327 1369 1272 1401">Sanção por violação de lacre do cavalete (PCL)</td> </tr> </table>	C 079	Sanção do lacre metálico de suspensão (PCP)	C 080	Sanção por violação de lacre do cavalete (PCL)	A ATR deverá disponibilizar as Notas Técnicas n.ºs. 004 e 005, uma vez que não dispomos de cópias das mesmas, dificultando uma análise pormenorizada das alegações presentes na consulta pública. Em tempo, a Resolução específica, que está em vigor é a n.º		Entende-se que resta claro que o rol excluído (C079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 077, 097, 098, 099, 075 e 076) não se refere a serviços complementares,
C 079	Sanção do lacre metálico de suspensão (PCP)							
C 080	Sanção por violação de lacre do cavalete (PCL)							



	<table border="1"> <tr><td>C 081</td><td>Sanção por hidrômetro invertido (I ê VEZ)</td></tr> <tr><td>C 082</td><td>Sanção por hidrômetro invertido (reincidência)</td></tr> <tr><td>C 083</td><td>Sanção por beneficiar terceiros</td></tr> <tr><td>C 084</td><td>Sanção por depredação do cavalete (PCP)</td></tr> <tr><td>C 085</td><td>Sanção por depredação da tampa (PCP) 1 LIG</td></tr> <tr><td>C 077</td><td>Sanção por violação e depredação de hidrômetro</td></tr> <tr><td>C 097</td><td>Custo por beneficiar terceiros</td></tr> <tr><td>C 098</td><td>Custo por recusar inspeção das instalações internas</td></tr> <tr><td>C 099</td><td>Custo por não cumprir determinação da Saneatins</td></tr> <tr><td>C 075</td><td>Custo por violação de lacre do cavalete PCL</td></tr> <tr><td>C 076</td><td>Inversão de Hidrômetro (1ª VEZ)</td></tr> </table>	C 081	Sanção por hidrômetro invertido (I ê VEZ)	C 082	Sanção por hidrômetro invertido (reincidência)	C 083	Sanção por beneficiar terceiros	C 084	Sanção por depredação do cavalete (PCP)	C 085	Sanção por depredação da tampa (PCP) 1 LIG	C 077	Sanção por violação e depredação de hidrômetro	C 097	Custo por beneficiar terceiros	C 098	Custo por recusar inspeção das instalações internas	C 099	Custo por não cumprir determinação da Saneatins	C 075	Custo por violação de lacre do cavalete PCL	C 076	Inversão de Hidrômetro (1ª VEZ)	007/2017, que será substituída por uma outra, após publicação de Consulta Pública.	NA	exigindo assim resolução própria para as sanções, motivo que ficou evidenciado na presente consulta pública. Desta forma, desnecessários os pareceres técnicos nº 004 e 005. Ademais, a própria concessionária afirma que a resolução específica é a de nº 007/2007, que está em revisão por meio de consulta pública. Logo, não justifica uma tabela que trata de serviços complementares incluïrem sanções previstas em resolução específica.
C 081	Sanção por hidrômetro invertido (I ê VEZ)																									
C 082	Sanção por hidrômetro invertido (reincidência)																									
C 083	Sanção por beneficiar terceiros																									
C 084	Sanção por depredação do cavalete (PCP)																									
C 085	Sanção por depredação da tampa (PCP) 1 LIG																									
C 077	Sanção por violação e depredação de hidrômetro																									
C 097	Custo por beneficiar terceiros																									
C 098	Custo por recusar inspeção das instalações internas																									
C 099	Custo por não cumprir determinação da Saneatins																									
C 075	Custo por violação de lacre do cavalete PCL																									
C 076	Inversão de Hidrômetro (1ª VEZ)																									
7	<p>Conforme consta no Parecer Técnico, às fls. 164-184, Parecer Técnico nº 004, às fls. 197-239 e Parecer Técnico no 005/2016, às fls. 242-257, ambos emitidos pela Gerência de Saneamento desta agência, foi excluído da análise o serviço conforme TABELA 3, por se encontrar repetido na tabela apresentada.</p> <p style="text-align: center;">TABELA 3</p> <table border="1"> <tr><td>C 078</td><td>Conferência de hidrômetro</td></tr> </table>	C 078	Conferência de hidrômetro	A ATR deverá disponibilizar as Notas Técnicas nºs. 004 e 005, uma vez que não dispomos de cópias das mesmas, dificultando uma análise pormenorizada das alegações presentes na consulta pública.	NA	Compreende-se que a simples correção por erro de duplicidade não enseja análise pormenorizada de qualquer documento.																				
C 078	Conferência de hidrômetro																									
8	O item M089 (BLOQUETE SEXTAVADO CONCRETO 0,10 M), constante no Serviço de 'Ligação Agua Padrão 30m3/h (PCL), e o item M120 (COMPACTADOR SOLOS COM PLACA VIBRATORIA) constante no serviço de "Recomposição de Pavimentação Asfáltica e CBUQ", foram excluídos dos respectivos serviços considerando o Parecer Técnico nº	A ATR deverá disponibilizar a Nota Técnica 006, uma vez que não dispomos de cópia da mesma, dificultando uma análise		A presente contribuição não é acatada. Cristalinamente é																						



	<p>0006/2018, da Gerência de Saneamento, à fl. 704.</p>	<p>pormenorizada das alegações presentes na Consulta Pública.</p>	<p><b>NA</b></p>	<p>desnecessária a publicação do parecer técnico nº 006. A concessionária apresenta para o item C049 (ligação água padrão 30m<sup>3</sup>/h) a composição M089 (bloquete sextavado concreto), no entanto, a própria concessionária declara que a realização deste serviço utiliza-se de perfuratriz como um processo não destrutivo. Logo, havendo declaração de metodologia da realização do serviço no sentido de ser não destrutiva, torna-se totalmente desnecessária a utilização do bloquete sextavado concreto. Esclarece-se também, que a concessionária apresenta a recomposição de apenas 0,05 unidade de bloquete, inexistindo uma recomposição com</p>
--	---	---	------------------	--



			<p>característica tão ínfima. Ainda, o item C080 é composição de pavimento asfáltico, e quando da observação <i>in loco</i> pela equipe técnica da ATR a subcomposição M120 (compactador solos com placa vibratória) não foi identificada no processo. Ademais, desnecessária a utilização de placa vibratória, uma vez que já se utiliza do sapo compactador de solo.</p>										
9	<p>Conforme consta no Parecer Técnico, às fls. 164-184, Parecer Técnico no 004, às fls. 197-239 e Parecer Técnico no 005/2016, às fls. 242-257, ambos emitidos pela Gerência de Saneamento desta agência, foram feitas adequações quanto a quantidades em determinados serviços/itens, conforme TABELA 4 abaixo.</p> <p style="text-align: center;">TABELA 4</p> <table border="1" data-bbox="208 1102 1301 1300"> <thead> <tr> <th data-bbox="208 1102 472 1300">SERVIÇO</th> <th data-bbox="472 1102 698 1300">ITEM</th> <th data-bbox="698 1102 848 1300">QUANT. OFICIO BRK nº 322/2018</th> <th data-bbox="848 1102 1075 1300">QUANT. PARECER GERÊNCIA DE SANEAMENTO ATR</th> <th data-bbox="1075 1102 1301 1300">MOTIVO CITADO NO PARECER</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="5" data-bbox="208 1300 1301 1437" style="height: 80px;"></td> </tr> </tbody> </table>	SERVIÇO	ITEM	QUANT. OFICIO BRK nº 322/2018	QUANT. PARECER GERÊNCIA DE SANEAMENTO ATR	MOTIVO CITADO NO PARECER						<p>A ATR promoveu a redução das quantidades de cinco itens, segundo a orientação presente no Parecer Técnico nº 004, fls. 197-239 e Parecer Técnico nº 005/2016 fls. 242-257. (...). A seguir serão apresentadas as justificativas para que a ATR mantenha o posicionamento da Concessionária acerca deste item. Na glosa ao <u>Serviço C001</u> – (...) Na glosa ao <u>Serviço C055</u> – (...) Na glosa ao <u>Serviço C016</u> – (...) Na glosa ao <u>Serviço C018</u> – (...) Na glosa ao <u>Serviço C0090</u> – (...).</p>	<p>Entende-se que a apresentação do parecer técnico nº 004 e 005, não se torna necessário, até mesmo em decorrência de a própria contribuinte apresentar as justificativas. <b>Serviço C001:</b> A contribuição é acatada. A ATR entende que ocorreu um erro material na descrição. Portanto, o valor será</p>
SERVIÇO	ITEM	QUANT. OFICIO BRK nº 322/2018	QUANT. PARECER GERÊNCIA DE SANEAMENTO ATR	MOTIVO CITADO NO PARECER									



COO1 - Verificação de Hidrômetro	Laudo do hidrômetro- Impressão colorida	1,00	0,08	Adequação	<p><b>PA</b> corrigido quando da atualização.  <b>Serviço C055:</b> A ATR manterá a utilização da quantidade de 0,50 de fita veda rosca (18mmx10m), tendo em vista que a observação em campo constatou o emprego somente da quantidade de 0,50. Ainda, a quantidade de 0,50 atende plenamente as exigências do fabricante.  <b>Serviço C0016:</b> No que se refere aos hidrômetros com capacidade de 10m<sup>3</sup> a Agência não acata a contribuição, considerando o levantamento <i>in loco</i>.  <b>Serviço C0018:</b> No que se aos hidrômetros com capacidade de 30m<sup>3</sup> (maior complexidade de instalação) a Agência acata a contribuição, passando, para o item específico, a utilizar 2,73 horas.</p>
C055 — Mudança de água 3/4" Pedido Cliente (>1,00m)	Fita veda rosca 18MM X 10m	1,00	0,50	Adequação	
C0016 - Substituição de hidrômetros 10,0m <sup>3</sup> /h	Equipe de manutenção c/ 01 colaborador c/ Palio locado	2,15	1,95	Adequação	
C0018 - Substituição de hidrômetros 30,0m <sup>3</sup> /h	Equipe de manutenção c/ 02 colaboradores c/ Strada locada	2,73	2,05	Adequação	
C0090 - Emissão e entrega de 2ª via de conta	Impressora	1,00	0,08	Adequação	



				<b>Serviço C0090:</b> A contribuição é acatada. A ATR entende que ocorreu um erro material na descrição. Portanto, o valor será corrigido quando da atualização.
<b>10</b>	O serviço complementar de Interligação de Hidrante na Rede, código C081, foi apresentado em planilha sem a descrição dos itens e de seus custos, esta gerência optou por realizar a inserção conforme planilha na Nota Técnica nº 01/2017/DIRER/ATR, SGD nº 2017/38999/003494, às fls. 313-345.	Nada a comentar sob a alegação da ATR sobre este item presente na Consulta Pública.	<b>NA</b>	Não se trata de contribuição para a consulta pública.
<b>11</b>	Quanto ao serviço de Recomposição De Pavimentação Asfáltica E — CBUQ, código C080, e de Recomposição De Pavimentação Asfáltica E=5,0 CM — PMF, código C079, no que se refere ao item de "PEDREIRO", houve substituição por "SERVENTE", conforme consta no Parecer Técnico, às fls. 164-184, Parecer Técnico nº 004, às fls. 197-239 e Parecer Técnico nº 005/2016, às fls. 242-257, ambos emitidos pela Gerência de Saneamento desta agência.	A Saneatins atenderá à solicitação da ATR.	<b>NA</b>	Não se trata de contribuição para a consulta pública.
<b>12</b>	No serviço de Recomposição de calçada em Concreto - por m <sup>2</sup> , no item CIMENTO, a planilha trazida pelo ofício no 312/2018/ PRES/SANEATINS, na coluna Valor unitário, apresentou o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), que corresponde a 50 quilogramas do produto, percebeu-se, no entanto, a necessidade de adequação da referida quantidade, uma vez que a unidade de medida utilizada na mesma planilha corresponde a um percentual sobre o quilograma necessário para execução do serviço, com isso, realizou-se o cálculo do preço por quilograma, ou seja, R\$30/50kg, procedendo assim a alteração necessária para o real levantamento dos custos deste serviço.	A Concessionária ajustará o item.	<b>NA</b>	Não se trata de contribuição para a consulta pública.
<b>13</b>	A tabela SINAPI utilizada pela concessionária foi a publicada em dez/2017, no entanto prezando pela modicidade tarifária e a atualização proposta pelo ofício nº 044/2018/PRES/ATR, SGD nº 2018/3899/000813, optou-se pela utilização da tabela publicada em janeiro/2018. Também foram verificados os produtos adquiridos pela concessionária por meio das notas fiscais anexadas à fls. 382-443, ocorrendo assim adequações em alguns produtos. Para demonstrar as alterações/adequações quanto a estes itens, elaborou-se a TABELA 5 conforme segue: (...)	A ATR indica neste item que deverá ser utilizada a Tabela SINAPI de janeiro/2018, para composição dos valores da Tabela de Serviços Complementares. Contudo no item 6.6 desta Consulta Pública, a ATR indica a utilização da Tabela SINAPI de		Para a referida contribuição tem-se que: a) Padronização da data base: a análise desta parte da contribuição deve ser acatada, tendo em



		<p>agosto/2017. De forma, para manter a coerência das análises, as Tabelas deverão ser do mesmo mês.</p> <p>Por óbvio, a utilização de duas datas bases diferentes do SINAPI resultará num procedimento de reajuste que não atenderá a sua finalidade, que é assegurar que as variações dos preços praticados reflitam a variação dos custos a eles relacionados, o que irá gerar desequilíbrio em desfavor da empresa contratada.</p> <p>Não por acaso, a já citada Instrução Normativa do Governo Federal (IN 05-2017) estabelece em seu art. 54, §3º que <i>“quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação [espécie de reajuste] deverá ser dividida em tantos quantos forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho nas categorias envolvidas na contratação”</i>.</p> <p>Assim sendo, para evitar a necessidade de serem realizados dois procedimentos anuais de reajuste dos preços, cada um aplicável a determinada parcela dos serviços, recomenda-se que as tabelas sejam referentes a uma</p>	<p><b>PA</b></p>	<p>vista que a padronização da data base é medida necessária. Para a atualização e padronização da data base a ATR utilizará a tabela SINAPI com a publicação mais recente;</p> <p>b) Tabela 5: considerando que os cálculos serão atualizados, em virtude do acatamento desta contribuição, compreende-se que a tabela final de preço públicos da consulta sofrerá novas análises de valores, o que demandará tempo para a sua publicação. Desta forma, entende-se que a nova tabela de preços públicos dos serviços complementares exigirá tempo de atualização, o que se dará em 60 dias, a contar deste relatório final.</p> <p>c) Item cimento: trata-</p>
--	--	--	------------------	---



<p>mesma data-base. Com relação à Tabela 5 da Consulta Pública, anexaremos as Notas Fiscais correspondentes e para os produtos que não dispomos de NF, utilizaremos a tabela SINAPI e/ou Cotação. Referente ao item Cimento a ATR utilizou uma NF de menor valor R\$ 24,00/saco de 50 kg; mesmo a concessionária apresentando outra NF referente ao mesmo produto no valor de R\$ 30,00/saco de 50kg. Analisando o mercado de fornecimento de cimento, pode-se facilmente identificar que o preço na nota fiscal escolhida pela ATR não reflete a realidade, mas, trata-se um preço de oportunidade (promoção). Com relação aos demais itens que foram listados na Tabela 5, a ATR utiliza o valor da Tabela SINAPI de janeiro 2018, no entanto, a BRK Ambiental apresentará Notas Fiscais de aquisição dos bens, para permitir a atualização com base nos preços praticados no mercado. Embora como parâmetro de valores de mercado para os insumos aplicados nos Serviços Complementares, não há dúvida de que a própria Saneatins é o parâmetro mais adequado para</p>	<p>se de contribuição com fundamentação para utilização de maior preço. A utilização de maior preço não é acatada pela ATR, tendo em vista que a concessionária deve-se tornar eficiente nas tratativas de negociação de valores quando da aquisição do produto, evitando que a onerosidade do custo seja agregada continuamente ao consumidor. Ademais, a nota fiscal no valor de R\$ 24,00 data-se de época mais recente (19.09.2017) em relação à nota fiscal no valor de R\$ 30,00 datada de 10.01.2017. Por fim, a concessionária deve cuidar da assimetria de informações, para sempre que enviar documentos à ATR esclarecer as particularidades que possam influenciar nas</p>
---	--



		balizamento, uma vez que se trata de seu foco de trabalho. A Saneatins apresentará Notas Fiscais de aquisição dos bens, para permitir a atualização com base nos preços praticados no mercado, na impossibilidade de apresentação de Notas Fiscais, deverá ser considerado a Tabela SINAPI e/ou cotação.		conclusões técnicas, como exemplo: a negociação de um produto em condições de promoção.
14	<p>Apesar da extensa documentação apresentada pela concessionária, assim como as exaustivas buscas por validação de preços de todos os produtos que compõem os serviços complementares, ainda assim, ocorre que alguns deles não terem sido identificados nas notas fiscais de aquisição ou na tabela SINAPI, motivado em grande parte pela falta de uma descrição detalhada do produto ou indicação da fonte que gerou o levantamento apresentado pela concessionária.</p> <p>Apesar da necessidade de que a concessionária comprove tais custos, dos produtos constantes na TABELA 6, ocorre que, em virtude das análises estarem demasiadamente atrasados e/ou por seu impacto ou quantidade não causarem grande influência para o consumidor, optou-se por considerar o valor hora demonstrado pela concessionária, e exigir sua comprovação no próximo estudo conforme demanda da resolução a ser aprovada em consulta pública, sob pena de desconsiderar os valores no próximo ciclo, no caso de não comprovação.</p>	Com relação aos itens que foram listados na Tabela 6, a ATR utiliza o valor tabela SINAPI de janeiro 2018, no entanto, a Saneatins apresentará Notas Fiscais de aquisição dos bens, para permitir a atualização com base nos preços praticados no mercado. Na impossibilidade de apresentação de Notas Fiscais, deverá ser considerado a Tabela SINAPI e/ou cotação.	A	A análise indica que deve ser acatada, tendo em vista a atualização do valor, seja pela tabela SINAPI, nota fiscal ou orçamento. Desta forma, entende-se que a nova tabela de preços públicos dos serviços complementares exigirá tempo de atualização, o que se dará em 60 dias, a contar deste relatório final.
15	<p>Os valores apresentados pela concessionária contemplam um adicional de 1,60% (um vírgula sessenta pontos percentuais) sobre o total dos custos do serviço requerido de forma urgente pelo usuário.</p> <p>Ao verificar de forma abrangente a composição dos custos dos serviços complementares, em sua prestação de urgência, percebeu-se que só há alteração nos custos da concessionária, no que tange ao custo com a equipe base (mão de obra e veículo) que estejam a disposição para</p>	O fator de 1,60% foi o percentual apresentado na tabela de serviços complementares anteriormente aplicada, tendo sido discutido com a ATR, mas sem homologação do mesmo. Solicitamos à ATR		Considerando que a contribuição trata-se de simples solicitação de esclarecimento, tem-se que a ATR para a o percentual de



	<p>efetuar tal serviço, cuja programação futura não é possível pela empresa, por se tratar de um serviço solicitado exclusivamente pelo cliente.</p> <p>Dessa forma, a Gerência de regulação optou por refazer os cálculos, considerando o acréscimo de percentual de 1,49% (um inteiro e quarenta e nove centésimos por cento) sobre o custo da equipe base, permanecendo assim, inalterados os custos com produtos equipamentos utilizados em cada tipo de serviço disponibilizado na forma de "urgência", conforme TABELA 7.</p>	<p>esclarecer-nos como foi calculado o percentual de 1,49% indicado na Consulta Pública.</p>	<p><b>A</b></p>	<p>1,49% realizou apenas correção algébrica junto aos cálculos que foram anteriormente apresentados pela concessionária. Desta forma, a ATR apenas corrigiu erro matemático apresentado pela concessionária, o que provocaria onerosidade ao consumidor.</p>
<p><b>16</b></p>	<p>A concessionária apresentou no ofício nº 312/2018/PRES/SANEATINS novos valores referentes à manutenção de veículos, por um período de 06 (seis) meses, ou seja, Ago/2017 a Jan/2018.</p> <p>A Gerência de Regulação optou após análise a planilha "Custo geral de veículos 2017", em fazer uma filtragem no que tange aos veículos "Strada e Palio", em atendimento ao item 6.4 — A respeito dos custos de manutenção de veículos do Nota Técnica no 01/2017/DIRER/ATR, SGD nº 2017/38999/003494, às fls. 313-345. Isto porque, os custos com manutenção de veículos, apresentado de forma digital no formato xls., na planilha intitulada "Custo geral de veículos 2017" enviado pela BRK Ambiental/ Saneatins, se referem a todos os veículos utilizados pela Concessionária, inclusive os de usos administrativos, a exemplo de um veículo do modelo Doblô, outros vinculado à atividade diversa do serviço complementar ou ainda utilizados em municípios não as reguladas pela ATR.</p> <p>Dessa forma a Gerência de Regulação optou por realizar "filtragens" na intenção de obter o real custo com manutenção, seguros, avarias e rastreador em veículos cuja utilização possa ser em atendimento ao serviço complementar. Tal etapa segue detalhada em mídia digital, no formato xls., onde é possível a identificação clara dos veículos que compõem os valores.</p> <p>Outro dado significativo refere-se aos custos com seguro de veículos. Os levantamentos requeridos no ofício no 044/2018/PRES/ATR, SGD nº 2018/3899/000813 solicitavam dados referentes a 06 (seis) meses. No entanto ao analisar a planilha percebeu-se que os valores</p>	<p>A ATR deverá apresentar a tabela indicada neste item, em formato xls, pois a mesma não consta da Consulta Pública, não permitindo melhor análise do material constante da Consulta.</p> <p>Vale atentar que o Ofício indicado na Consulta (Ofício nº. 044/2018/PRES/ATR), não solicita dados referentes aos custos de Seguros no período de 6 meses dos veículos. Neste Ofício, a ATR solicita os custos de locação de veículos, através de Notas fiscais dos últimos 6 meses e planilha com os custos gerais (manutenção e seguro), sem indicar que seja para o período de 6 meses. Logo a ATR deverá explicar a forma de cálculo onde, ao reduzir 50% no</p>	<p><b>NA</b></p>	<p>Compreende-se que a publicação da tabela não se faz necessária, tendo em vista que se trata de mero recurso administrativo de análise de dados documentais. Em relação a aplicabilidade dos custos com seguros dos veículos para o prazo de 6 meses, trata-se simplesmente de média ponderada, tendo em vista que os demais custos informados pela concessionária também são de</p>

	<p>apresentados nos custos com seguro de veículos foram os valores totais constantes em seus contratos, às fls. 506-577, mesmo sendo esses cobertos pelo período de 12 meses. Para apropriação dos custos reais, consideramos apenas 50% (cinquenta por cento) do custo total, ou seja, o custo relativo a 06 (seis) meses, adequando assim os valores ao tempo analisado dos demais custos.</p> <p>Dessa forma a composição total dos custos com manutenção do veículo ficou conforme TABELA 8, abaixo: (...)"</p>	<p>valor do Seguro dos veículos, o valor apresentado na Tabela 8 fica bem menor que 50% do valor solicitado pela BRK Ambiental. A BRK Ambiental solicita que a ATR reveja sua decisão e considere a integralidade dos custos apresentados.</p>		<p>período de 6 meses. Logo, evidentemente não se trata de redução de custo, mas tão somente padronização de pesos aritméticos.</p>
17	<p>Em análise as planilhas e documentos enviados quanto aos "custos mensais" com veículos, percebe-se que os veículos, Palio, Strada, e Iveco, são veículos locados e os valores lançados na coluna "Custo mensal" referem-se ao custo de acordo com o contrato de locação. Contudo, os veículos Caminhão Retro, Retroescavadeira e Perfuratriz, são próprios, sugerindo assim que os custos constantes na coluna "Custo mensal" sejam provenientes de apropriação de custo com depreciação.</p> <p>A Gerência de Regulação entende que esse custo de fato existe, mas é de difícil cálculo, uma vez que esses veículos são utilizados em outras atividades e que o levantamento do custo especificamente para o serviço complementar necessita de detalhes/estudos como a quantidade dos serviços que utilizaram esse veículo, o tempo gasto, além de metodologia específica.</p> <p>Insta salientar que, corre nesta agência a análise da base de ativos da concessionária, onde é possível identificar que estes veículos estão inseridos na mesma, para levantamento tanto dos custos de aquisição quanto de depreciação a serem considerados no processo tarifário do 20 ciclo do saneamento básico e esgotamento sanitário, devendo a remuneração ocorrer de acordo com os contratos de concessão. Contudo, tal situação ainda não havia sido vislumbrada quando da construção da Nota Técnica nº 01/2017/DIRER/ATR, SGD no 2017/38999/003494, às fls. 313-345, o que justificava a permanência do "custo mensal" dos veículos próprios na planilha dos custos com manutenção de veículo e, por conseguinte nos totais dos serviços complementares, definidos à época.</p> <p>Com isso, diante dos estudos até o momento realizados e por esses valores de fato serem arcados pela tarifa de abastecimento de água e esgotamento sanitário, esta gerência optou pela exclusão de tais custos, e que mesmo a concessionária não "repassando" estes custos no serviço complementar, não arcará com prejuízos, ou desequilíbrio, uma vez que esses custos já serão suportados pela tarifa atual.</p> <p>Dessa forma a composição total dos "custos mensais" do veículo ficou conforme TABELA 9</p>	<p>Os custos dos veículos de propriedade da BRK Ambiental estão em valores depreciados, assim como a BRK Ambiental dispõe dos mesmos tipos de veículos na condição de locados. Dessa forma os itens não podem estar zerados na Tabela 9 da Consulta. A BRK Ambiental apresentou à ATR os contratos de locação dos veículos utilizados e solicita que a ATR considere os valores reais estabelecidos em contrato.</p> <p>A ATR promove uma glosa total nos custos de locação dos seguintes equipamentos: Caminhão Retro; Retroescavadeira e Perfuratriz, sob a alegação de que estes equipamentos são próprios da BRK Ambiental e que os mesmos fazem parte das tarifas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário praticadas pela Concessionária.</p> <p>De fato, a BRK Ambiental tem</p>	<b>PA</b>	<p>A presente contribuição é acolhida parcialmente. Os veículos próprios serão mantidos sem custos de locação ou de depreciação, quanto aos veículos locados serão realizados estudos para as adequações necessárias. Desta forma, entende-se que a nova tabela de preços públicos dos serviços complementares exigirá tempo de atualização, o que se dará em 60 dias, a contar deste relatório final.</p>

	<p>abaixo: (...)</p>	<p>contratos de locação para esses equipamentos, que se encontram em poder da Agência de Regulação, comprovando que tais equipamentos não fazem parte do ativo da Concessionária. Na maioria das vezes as concessões distam uma da outra de vários quilômetros e o deslocamento de maquinário próprio para atendimento de serviços ou manutenção seria improdutivo e ilógico. Assim, solicita-se que a ATR adote os valores desses contratos de locação no cálculo dos preços dos serviços.</p>		
<p><b>18</b></p>	<p>Cabe salientar que não foi apresentado estudo técnico quanto ao deslocamento médio para execução dos serviços, dificultando em parte, os levantamentos dos custos totais. Com a conclusão das análises, a Gerência de Regulação demonstra os custos finais com veículos, conforme TABELA 10.</p>	<p>Na Tabela 10 a ATR deverá manter os custos dos veículos que locamos junto à terceiros, ajustar a média de deslocamento e corrigir o valor do litro de combustível, uma vez que os preços apresentados para gasolina e diesel, estão defasados. Em relação aos custos com seguros de veículos, a ATR menciona que considerou apenas 50% do custo total, o que seria equivalente a 6 meses de seguro. Em seguida, é apresentada tabela com os custos de manutenção. Entretanto, não foi possível identificar o impacto da revisão do custo de seguros no custo de</p>	<p><b>PA</b></p>	<p>A presente contribuição é acatada parcialmente. Para parte desta contribuição (Tabela 10) será procedido conforme já constante nas justificativas referentes às contribuições de nºs 16 e 17. Com relação ao deslocamento médio para a execução dos serviços, a ATR manterá as orientações constantes no Relatório nº 02/2018/DIRER/ATR,</p>



manutenção. Assim, solicita-se que a ATR apresente a memória de cálculo do custo de manutenção dos veículos.

Destaca-se, ainda, que a ATR desconsiderou os custos com Caminhão retro, Retroescavadeira e Perfuratriz. Os principais argumentos já foram discutidos no item anterior. Como esclarecido no mesmo item (b), a Concessionária dispõe dos equipamentos Caminhão retro, Retroescavadeira e Perfuratriz, logo os respectivos custos deverão constar da tarifa referente a Serviços Complementares, uma vez que os mesmos inferem apenas nos gastos realizados na execução específica daqueles serviços.

A ATR salienta a ausência de estudo técnico de deslocamento dos veículos, porém, a equipe técnica da ATR já realizou estas verificações quando da edição da Nota Técnica nº009.2, sendo que estas apurações balizaram a Concessionária na confecção do seu pleito de correção da tabela de Serviços Complementares.

A BRK Ambiental apresentará o deslocamento médio dos veículos que atendem aos Serviços Complementares, segregados por

qual seja, a aplicabilidade de 10,35 km até que sejam realizados novos estudos *in loco*.



		<p>tipo de veículo e/ou equipamento, de forma a tornar ainda mais preciso os cálculos com manutenção e combustíveis. Vale ressaltar que embora o arquivo apresentado identifique a totalidade dos veículos da Companhia, para a realização dos cálculos inerentes aos Serviços Complementares foi realizado o filtro de forma a trazer ao pleito única e exclusivamente aqueles veículos utilizados para fins daqueles serviços.</p>		
<p><b>19</b></p>	<p>a) Após leitura do Acórdão no 2622/2013 — TCU — Plenário o qual elucida acerca da ausência de metodologia conclusiva para cálculo de apuração da taxa de BDI: 373. Por fim, ressalte-se que a adoção de faixas referenciais para o BDI tem o condão de mitigar, na prática, as incertezas envolvendo as diversas variáveis que, como se sabe, exercem influência conjunta sobre os valores de BDI encontrados em cada obra executada. A faixa é a expressão da quantificação dessa variabilidade admitida. Entretanto, não se deve perder de vista que o parâmetro mais importante de todos é o valor médio do BDI. Ele é o parâmetro que deve ser buscado pelo gestor, pois representa a medida estatística mais concreta obtida. A faixa apenas amplia e dá uma dimensão da variação do BDI, mas é a média o valor que de fato representa o mercado, devendo servir como referência principal a ser buscada nas contratações públicas. (ACÓRDÃO TCU Nº 2.622/2013, pg. 63). (Grifo nosso).</p> <p>Entende-se que dada a grande complexidade de apuração da taxa de BDI específico para os serviços de saneamento, a ser aplicada sobre os custos dos serviços complementares, optou-se por utilizar o BDI médio calculado de 24, 18% (vinte e quatro e dezoito por cento) apresentado no Acórdão supracitado.</p> <p>Após envio da Minuta da Nota Técnica, a concessionária apresentou a necessidade de considerar também o custo com administração local, no percentual de BDI.</p> <p>Em análise ao Acórdão nº 2622/2013 — TCU, a Gerência de Regulação optou por adotar o valor do 1º quartil, de percentual de administração local inserido no custo direto, ou seja,</p>	<p>O tema da formação de preços no âmbito das obras e serviços prestados pelo Poder Público é importante em razão da atividade administrativa estar sujeita a um regime jurídico específico que impõe a observância de princípios como a publicidade, a transparência, a eficiência e a economicidade. Assim, a Administração deve identificar e fiscalizar os custos para a determinação do preço de obras e serviços públicos, obrigação esta que decorre, inclusive, da Lei nº 8.666/93 (art. 6º, IX, 'f', e art. 7º, §2º, II).</p> <p>O método tradicionalmente utilizado para a formação de preços – e que foi inclusive,</p>	<p><b>NA</b></p>	<p>A manutenção do 1º quartil para a administração local é medida necessária para a modicidade tarifaria, ainda mais quando o segundo relatório (TC 025.990/2008-2) que antecede o acórdão TCU nº 2622/2013 dispõe claramente: “O rateio da Administração Central consiste em diluir as despesas indiretas geradas na sede da empresa relacionadas com a manutenção da estrutura</p>



4,13% (quatro inteiro e treze centésimos por cento), prezando pela modicidade tarifária, e também buscando incentivar a concessionária na elaboração de estudos específicos que valorem os custos com a administração local, a ser apresentado para a próxima revisão da tabela de preços dos serviços complementares. Uma vez que, no próprio Acórdão em questão, em seu item 6, subitem a.2), traz a informação que os índices foram adotados de forma provisória.

a.2) adotar, em caráter provisório até que sejam concluídos e aprovados os estudos técnicos determinados no subitem seguinte, as faixas referenciais de valores da administração local...’ Dessa forma o valor total do custo de BDI, contemplado pela Nota Técnica no 01/2017/DIRER/ATR, SGD nº 2017/38999/003494, às fls. 313-345, utilizado para a tabela de preços do serviço complementar foi o percentual de 28,31% (vinte e oito inteiros e trinta e um centésimos por cento).

incorporado pelo TCU no âmbito da Cartilha de Orientações para elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas – considera que o preço global de referência corresponde ao valor do custo direto acrescido do percentual correspondente ao BDI, representado pela seguinte expressão matemática:

$$PV = CD (1 + \%BDI)$$

Em que:

PV = Preço de Venda;

CD = Custos Diretos; e

BDI = Benefício e Despesas Indiretas.

Os custos diretos são aqueles que podem ser, objetivamente, ligados a determinado produto. Trata-se dos componentes identificados, quantificados e precificados na planilha orçamentária da obra/serviços.

Além dos custos diretos, o preço global da obra também é composto pelo BDI, que corresponde a um percentual que contempla os chamados custos indiretos suportados pela contratada durante a execução de uma obra (tais como despesas com administração

administrativa central, que fornece suporte gerencial e técnico a todas as obras, pelo custo direto de todas as obras que a empresa planeja executar para no período”. Assim, a concessionária deve buscar eficiência na constituição de uma administração local mais robusta desonerando a administração central.



		central, custos financeiros e tributos), somados à bonificação (lucro). Nesse sentido, o BDI é um componente previsto em todo e qualquer orçamento para a execução de obra civil, sendo que sua utilização nos orçamentos de obras públicas já foi exaustivamente analisada pelo Tribunal de Contas da União - TCU. (...)	
20	<p>Para a utilização do custo com mão de obra na planilha de composição dos valores dos serviços complementares, o Total do Custo Salarial (o salário médio acrescido do SINAPI) foi dividido por 220 (duzentos e vinte), que se refere a quantidade de horas trabalhadas por mês, conforme Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei n.05.452, de 10 de maio de 1943. Da realização do cálculo do custo hora trabalhada por categoria, tem-se:</p> $Sp = \frac{SMe * (1+e)}{220}$ <p>Em que: Sp: Salário do profissional por hora SMe: Salário médio e: Encargos</p>	<p>Ao analisar os comentários da ATR sobre custos da folha percebemos que as horas trabalhadas pelas equipes diferem de 220 horas uma vez que, estas equipes trabalham em regime diferenciado, alcançando apenas 180 horas como em turnos normais. A Saneatins solicita que a ATR faça o ajuste necessário em toda a planilha de serviços.</p>	NA
21	<p><b>a) SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil)</b> Outra atualização foi quanto a tabela SINAPI utilizada inicialmente, referente à vigência a partir de 03/2016 (a última divulgada à época), e que neste momento já se encontra desatualizada. Com isso, utilizou-se a tabela com vigência a partir de 08/2017, fl. 737, sendo esta, a última disponível no site da Caixa Econômica Federal até a data de 13/03/2018 e que apresentou o percentual de 75,95% para encargos no estado do Tocantins.</p> <p><b>b) SINTEDIT</b> Decidiu-se que aos custos referentes aos funcionários vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Estatais das Administrações Diretas e Indiretas do Tocantins (Sintedit). b. 1) Em análise da tabela enviada pelo Sintedit, juntada aos autos às fls. 151, a qual</p>	<p>Neste item a ATR utiliza a Tabela do SINAPI de agosto/2017, sendo que no item 6.2, i.1, a ATR indica a utilização da tabela do SINAPI de Janeiro/2018. De forma a manter a coerência das análises, as Tabelas deverão ser do mesmo mês.</p> <p>A Consulta Pública indica no item 6.6 o entendimento em relação aos</p>	



<p>demonstra o piso salarial por cargo dos funcionários, percebeu-se que há classificação de algumas categorias de uma mesma formação técnica. Dessa forma foi feito uma média salarial das categorias que apresentam a mesma qualificação técnica. Da realização do cálculo da média salarial: (...)</p> <p>b.2) Para a atualização do custo com mão de obra com dados de 2018 no entanto, fez-se necessário a aplicação do reajuste de 4,30% (quatro virgula trinta por cento) para todos os empregados abrangidos pelo Acordo coletivo de trabalho com vigência 2017/2018. Diante deste fato, esta gerência aplicou o percentual acima citado à tabela de piso salarial constante às fls. 151, obtendo assim a atualização do custo salarial de cada empregado.</p> <p>b.3) Quanto a composição dos custos referentes ao Técnico em Saneamento, os dados trazidos pela Nota Técnica 01/2017/DIRER/ATR, SGD 2016/38999/003494, às fls. 313-345, destacou a ausência de normativa ou legislação que apresente esse custo e a opção adotada foi o custo de um profissional JUNIOR para empresas de Grande Porte. No entanto o ofício nº 312/2018/PRES/SANEATINS, informou que essa nomenclatura se refere ao Técnico de Laboratório I, coberto pela convenção coletiva de trabalho do Sintedit. Para tanto, essa gerência procedeu com as alterações necessárias na composição de custos e na redação da nomenclatura nas planilhas de composição dos custos, conforme TABELA 12 abaixo.</p> <p><b>c) SINDUSCON</b> Quanto a composição dos custos referentes aos Servente, Calceteiro e Pedreiro foram utilizados os valores da Convenção Coletiva de trabalho do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e do Mobiliário do Estado do Tocantins- SINDUSCON-TO 2017/2017, juntada às fls. 705-709. Ressalta-se que, para a composição do custo discriminado na TABELA 13, serviu-se da mesma metodologia de cálculo utilizada na Nota Técnica no 01/2017/DIRER/ATR, SGD nº 2016/38999/003494 às fls. 313-345.</p> <p><b>d) SIMTROMET</b> Quanto as composições dos custos referentes a função de Motorista foram utilizados os valores da Convenção Coletiva de trabalho do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviários e Operadores de máquinas do Estado do Tocantins 2017/2018, juntada às fls. 710 - 736. Ressalta-se que para a composição do custo discriminado na TABELA 14 serviu-se da mesma metodologia de cálculo utilizada na Nota Técnica no 01/2017/DIRER/ATR, SGD nº 2016/38999/003494, às fls. 313-345.</p>	<p>custos de salários que serão adotados em cada função. Em resumo, para cada função, adotou-se a tabela com o piso salarial do sindicato. Embora utilizado como parâmetro o salário de cada função, nesse caso específico, não há dúvida de que o próprio salário pago pela Saneatins é o parâmetro mais adequado. Note-se que a empresa não é obrigada a seguir tal piso salarial do Sindicato, sendo que este é apenas um patamar mínimo a ser considerado. A empresa tem liberdade e conhecimento para que contrate os profissionais mais adequados com os salários compatíveis para cada função. Em suas contratações, a empresa sempre avalia o custo (salário) e o benefício (serviço prestado) em relação ao empregado e não meramente considera uma tabela de piso salarial. Por exemplo, eventualmente reduzir o salário (reduzir o custo) em alguma função pode significar ter que encontrar um funcionário menos capacitado para exercer aquela função (reduzir benefício). A empresa não deve ser penalizada por eventualmente ter funcionários mais capacitados e, ademais, é</p>	<p>legal capaz de balizar o salário aplicado no mercado. É de conhecimento básico que o piso salarial trata-se apenas do mínimo exigido para a contratação. A ATR considera que a liberdade de negociação salarial é plenamente abarcada pelo Benefício e Despesas Indiretas (BDI).</p>
---	---	---

NA

		<p>preciso que se tenha cuidado para não criar incentivos para a redução da qualidade do serviço (eventual contratação de funcionários menos habilitados). Como definido anteriormente, eventual subestimação do custo dos serviços prestados, leva a uma oneração desse valor nas tarifas de Abastecimento de água e Esgotamento Sanitário. Assim, a Saneatins entende que o mais adequado é adotar os salários efetivamente praticados pela Saneatins para a referência do cálculo do custo dos serviços.</p>		
22	<p>6.7. Considerações adicionais sobre os custos 6.7.1 Durante análise mais detalhada sobre a composição dos custos inerentes aos Serviços Complementares, principalmente acerca dos apontamentos encontrados na nota técnica 009/2014 - Complementar, em sua fl. 524, do processo 2013/3899/000380, que trata da possibilidade dos custos com mão de obra e BDI já serem contemplados no cálculo da Tarifa de água e esgotamento sanitário, conforme segue respectivamente as citações: 'Registre-se também a possibilidade deste valor de mão de obra já estar suportado como custo direto na formação da tarifa de fornecimento de água e de esgotamento sanitário, cuja confirmação somente poderá ser validada por ocasião da elaboração da Revisão Tarifária para fornecimento de água e esgotamento sanitário. 'Conforme Composição do BDI elaborado pelo operador do saneamento em análise (folha 78) observa-se na composição 26,40% relativos ao rateio destas despesas operacionais e de custos indiretos que podem já suportados pela composição da tarifa do fornecimento de água e do tratamento de esgoto. Entretanto, torna-se temerária a afirmação deste apontamento por ocasião deste trabalho, o que deve ser apurado quando da Revisão Tarifária para os serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário pelas mesmas dificuldades apresentadas para a rubrica Valor da Mão de Obra, desta Nota Técnica.</p>	<p>A Consulta Pública indica no item 6.7 o comentário de que existe a possibilidade de que todos os custos estejam contemplados no cálculo da tarifa de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. Vale ressaltar a estrutura do modelo tarifário da ATR para a Saneatins e o modo como os custos e as receitas de serviços são considerados no modelo tarifário. Em resumo, como será demonstrado em seguida, o modelo tarifário considera tanto os custos da Saneatins com os Serviços Complementares, quanto as receitas dos Serviços Complementares. Assim, no</p>	NA	<p>Parte da presente contribuição foi analisada nas justificativas das contribuições de nº 16, 17 e 18, por ser de objeto comum. No que se refere à fórmula paramétrica a ATR manterá o entendimento da Nota Técnica nº 01/2017 onde resta claro que a avaliação a que se refere à contribuição remete-se ao estudo tarifário da água e esgotamento sanitário.</p>



Nesse cenário o Setor de Regulação identificou que, além dos custos com mão de obra e BDI supracitados, existe ainda a possibilidade de que todos os demais custos estejam contemplados no cálculo da Tarifa de água e esgoto sanitário. Desta forma, reitera-se a necessidade dessa avaliação quando da Revisão da tarifária da água.

6.7.2 Em face a apuração de novos valores da tabela de preços durante revisão, a concessionária deverá apresentar:

a) Quanto aos produtos:

Notas fiscais de aquisição, com data de emissão de no máximo um ano anterior ao da solicitação. Na ausência de notas fiscais utilizar-se de valores constantes na tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) com publicação atualizada até a data do requerimento, e na ausência deste, apresentar orçamentos com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias anterior à solicitação, com em papel timbrado.

b) Quanto aos veículos:

Apresentar estudos atualizados quanto à média de quilometragem percorrida para efetuação dos serviços, adicionados dos documentos do item anterior, no que couber.

Apresentar estudo específico sobre os custos com depreciação dos veículos próprios para compor os custos mensais.

c) Quanto à mão de obra:

Apresentar Convenção Coletiva de trabalho, acompanhado de planilhas com piso salariais atualizados de todos os profissionais que compõem os custos dos serviços complementares.

6.7.2.1. Alterações, inclusões e exclusões:

Quaisquer modificações na composição dos serviços, seja em sua nomenclatura, códigos, itens, quantidades e/ou tempo de utilização, deverá ser solicitado análise desta agência, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para que a mesma faça parte revisão de tabela de preços.

cálculo da tarifa, considera-se que a Saneatins terá uma receita com Serviços Complementares, o que reduz a receita requerida apenas com a tarifa. Ao optar pela exclusão dos custos de veículos para compor o preço dos serviços, a consequência será uma receita de serviços não proporcional aos custos, e a consequente necessidade de repasse desse custo para a tarifa de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. Entende-se que, sob o aspecto regulatório, o mais adequado é que o preço dos serviços seja proporcional ao seu custo e que tais repasses para a tarifa não ocorram. Para deixar esse ponto mais claro, é importante relembrar o equilíbrio econômico-financeiro no modelo tarifário. O equilíbrio econômico-financeiro no ciclo tarifário passa pela definição da receita requerida direta (RRD) para o cálculo do P0, tendo em vista as taxas de desconto definidas no contrato e pela ATR.  
(...)

Em resumo, o modelo tarifário considera tanto os custos da Saneatins com os Serviços Complementares, quanto as receitas desses serviços. Assim,

Ademais, quando da conclusão da tabela de preços ficará evidenciado que a totalidade dos custos inerentes, corresponderá aos custos conforme metodologia final, excluindo assim a possibilidade de repasse dos custos para a tarifa de água e esgotamento sanitário.



		em linha com as boas práticas regulatórias, entende-se que o mais adequado é que os preços dos Serviços sejam proporcionais aos seus custos e que não ocorram repasses para a tarifa.		
23	<p>No que se refere ao processo de reajuste dos valores dos serviços complementares, tem-se que a Nota Técnica 9.2 Complementar não considerou a indexação do reajuste à um índice específico, criando apenas a metodologia de cálculo dos referidos serviços.</p> <p>Diante deste cenário, a cada ano os valores devem ser recalculados na sua íntegra, consumindo assim, grande demanda de tempo e de recursos da Agência. Acredita-se que o processo poderia ser mais ágil e eficiente se o mesmo fosse atrelado a um indicador de inflação, que, sem causar prejuízo à empresa faria a correção dos valores dos serviços automaticamente.</p> <p>Ressalta-se que a utilização de um mecanismo de correção automática de inflação apenas traria benefícios aos agentes envolvidos, uma vez que este tende a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da empresa prestadora dos serviços e a zelar pela modicidade tarifária. Ambos, objetivos da regulação do saneamento básico, conforme Lei nº 11.445/2007.</p> <p>Assim, buscando preservar alguma correlação das tarifas de saneamento com o orçamento familiar, optamos por um índice de preços ao consumidor. A nossa escolha recai sobre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Este índice apresenta a vantagem de ser o índice oficial de utilização mais ampla no Brasil, inclusive sendo o balizador da política de metas de inflação que são definidas anualmente pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA tem como característica ter uma ampla divulgação pública, com forte acompanhamento da sociedade sobre a sua construção e sobre a metodologia, o que o torna um bom índice para a atualização monetária dos preços médios máximos definidos durante o Primeiro Ciclo Tarifário. (NT 9.5/2014, pg. 637 processo no 2013/38990/000380, grifos nossos)</p> <p>Ante o exposto, vislumbram-se apenas benefícios à adoção de um indicador de correção de inflação como parâmetro de reajuste dos valores dos serviços complementares de saneamento praticados pela Odebrecht Ambiental/SANEATINS. Visando maior transparência ao processo, para os próximos reajustes, optou-se por adotar o IPCA (mesmo indicador utilizado para o reajuste anual das tarifas de água e esgotamento sanitário no Estado do Tocantins) como indicador de recomposição de preços causados pelo processo</p>	<p>O reajuste é um mecanismo utilizado para recomposição da remuneração devido a variação do nível geral de preços em função do decurso de tempo entre a data da proposta (nas hipóteses em que há proposta) e o adimplemento da obrigação visando à compensação da desvalorização da moeda.</p> <p>Portanto, no reajuste não há nenhum ganho, mas tão somente a recomposição do valor perdido. E para concretizar a recomposição dos preços, decorrente do processo inflacionário, são adotados índices setoriais ou gerais, a depender da atividade sob a qual ele incidirá.</p> <p>O IGP-M, por exemplo, considera o Índice de Preços por Atacado (IPA), que tem peso de 60% do índice, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que tem peso de 30% e o Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), representando 10% do IGP-M. A adoção do IGP-M poderá ser considerada inadequada, portanto, para mensurar a variação de preços</p>	NA	<p>A contribuição não é acatada pela ATR. Compreende-se que atualmente a Petrobras ao precificar o combustível adota um cálculo de grande complexidade e extremamente variável, inclusive com flutuações de mercado. Podendo, inclusive, ser esse o motivo pelo qual não exista um índice oficial para divulgação de “média de reajustes dos combustíveis”.</p> <p>Na tentativa de dirimir as dificuldades de tal precificação, a ATR levantará a média por meio de aquisição de combustíveis pela própria concessionária, comprovado por apresentação de nota</p>



inflacionário.

Os reajustes, seguindo a mesma lógica definida para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverá ocorrer anualmente, levando-se em conta no mínimo o período dos doze meses que antecedem a concessão dos reajustes. Deve-se ainda proceder a revisão da metodologia constante nesta nota técnica a cada 04 (quatro) anos, para que as variáveis que compõem os custos dos serviços complementares sejam revistas e readequadas conforme necessário.

dos produtos químicos, por exemplo.

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), por sua vez, calcula a variação de preços de produtos e serviços para o consumidor final mediante pesquisas mensais feitas pelo IBGE. A composição e os pesos relativos a cada item do IPCA consideram a variação de gastos das famílias em segmentos como alimentação, bebidas, educação, vestuário, transporte, comunicação, habitação, moradia etc.

A Nota Técnica nº 01/2018/DIRER/ATR optou pela adoção do IPCA – que é o indicador utilizado para o reajuste anual das tarifas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Estado do Tocantins – para recomposição de preços causados pelo processo inflacionário.

Ocorre que o IPCA não reflete de modo adequado a variação dos preços dos insumos e serviços relacionados aos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. O custo desses serviços é diretamente impactado pela variação do custo de energia elétrica e de produtos

fiscal de compra, quando da revisão de preço, momento em que se realizará atualização conforme procedimento este previsto no art. 3º, inc. III e VI, da minuta de resolução posta em consulta pública.

Quanto ao reajustamento do salário, ocorre que o cálculo hora apresentado em consulta pública, já considera o atual piso salarial da convenção coletiva. Tem-se que no art. 39 da Lei 11.445/2007, as tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, esclarecendo ainda em seu parágrafo único que a definição dos itens e custos deverão estar explicitados.

Neste contexto, tem-se que a aplicação de reajuste por meio do IPCA por possuir em sua formação, análise pormenorizadas de

químicos, mas é quase indiferente à variação do custo de bebidas e educação.

Por esse motivo que, ao invés de adotar índices gerais, inúmeros contratos de concessão preveem fórmulas paramétricas ou mesmo segregam insumos específicos aplicando-lhes **índices setoriais** que melhor refletem a variação dos respectivos insumos.

A adoção das fórmulas elaboradas especificamente para o reajuste desses serviços ou mesmo a escolha de índices setoriais específicos incidentes sob determinados insumos, permite a mensuração adequada da variação de preços por meio de índices de mercado diretamente relacionados com a atividade desenvolvida.

Desse modo, se comparado ao IPCA, a fórmula paramétrica e/ou a adoção de mais de um índice para diferentes insumos será mais fidedigna à variação real do custo dos insumos na medida em que utilizam de índices diretamente correlacionados com a estrutura de custo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

categorias, tais como: alimentação e bebidas, artigos de residência, transportes, comunicação, despesas pessoais, habitação, saúde e cuidados pessoais, vestuário e educação. Ao total, o IPCA mede as variações de preços de 465 subitens alocados dentro dessas categorias, dentre os quais se pode citar o custo com combustíveis.

Ocorre que o IPCA apresenta vantagens de ser um índice oficial de utilização mais ampla no Brasil, inclusive por sua máxima de divulgação, com acompanhamento por diversos entes da sociedade.

Diante deste cenário, mantém-se o exposto na Nota Técnica 01/2017, quanto à apropriação do IPCA



“Além disso, conforme entendimento constante do relatório do Acórdão 114/2013-TCU-Plenário, a utilização de índice geral, qualquer que seja, não é a alternativa mais adequada, pois há um aumento automático do valor do contrato sem que se analise a variação efetiva dos custos do contrato, podendo gerar inflação inercial. O índice setorial tenderia a refletir com mais precisão a variação dos custos incorridos na execução contratual.” (Acórdão 916/2015 – Plenário)

Conforme exposto, o IPCA (calculado com base em dados de vários mercados e das principais cidades brasileiras), considera inúmeros índices que são indiferentes ou pouco impactantes nos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. A título de exemplo, vale observar que a variação do IPCA apurado em um ano foi cerca de 5% e o custo do combustível teve variação em cerca de 30%, no mesmo período.

Desta forma, a Saneatins contrapõe que, para que as revisões a cada 4 anos ocorram com menor impacto nos preços de

para os reajustes anuais, dirimindo as demandas de tempo e recursos de análises por parte da ATR, não deixando de prezar pelo equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e abarcando ainda a modicidade tarifária, trazendo clareza e objetividade ao processo de preços.



cada serviço, que os mesmos sejam reajustados considerando indicadores que melhor reflitam a realidade de cada grupo que compõe os Serviços, da seguinte forma:

**Combustíveis** - deverão ser reajustados pelo índice médio de reajustes dos combustíveis no Estado do Tocantins;

**Salários** - deverão ser reajustados pelo percentual definido em Acordo Coletivo e

**Demais itens dos Serviços** – deverão ser reajustados pelo IPCA, minimizando assim os impactos nestes insumos, sem que ocorram acúmulos dos mesmos a serem devolvidos ao final de cada quadriênio, consequentemente também reduzindo os diferentes efeitos destes nos preços finais dos Serviços, além de contribuir para a modicidade dos preços praticados.

**Legenda:**

**AV – AVALIAÇÃO**

**NA – NÃO ACATADA**

**A – ACATADA**

**PA – PARCIALMENTE ACATADA**

*Assinatura Digital*  
Márcia Câmara Portilho Rodrigues  
**Gerente de Regulação**



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

*Assinatura Digital*  
Robson Gabriel de Araújo  
**Gerente de Saneamento**

Relatório final aprovado e homologado pelo Presidente da ATR. Observe-se que a minuta final e seus anexos definidos nesta consulta pública, inclusive os valores que integram o ANEXO III, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado (DOE) até a data de 06 de janeiro de 2019.

Palmas-TO, 07 de novembro de 2018.

*Assinatura Digital*  
Roberval Aires Pereira Pimenta  
**Presidente da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Estado do Tocantins**



O arquivo "**relatoriofinalconsultapubservcomplementar.pdf**" do **DOCUMENTO 2018/38999/007306** foi assinado digitalmente por:

<b>NOME</b>	<b>CPF</b>	<b>DATA</b>	<b>TIPO DE ASSINATURA</b>
<b>ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA</b>	<b>193.140.001-68</b>	<b>07/11/2018 12:51:36</b>	<b>LOGIN E SENHA</b>
<b>ROBSON GABRIEL DE ARAÚJO</b>	<b>189.861.374-53</b>	<b>07/11/2018 12:22:11</b>	<b>LOGIN E SENHA</b>
<b>MARCIA CAMARA PORTILHO RODRIGUES</b>	<b>888.920.691-87</b>	<b>07/11/2018 12:20:52</b>	<b>LOGIN E SENHA</b>